

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL RDA

ANO 30 • 120 • OUTUBRO-DEZEMBRO • 2025

COORDENAÇÃO:

CLAUDIA LIMA MARQUES

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

PATRYCK DE ARAÚJO AYALA

PUBLICAÇÃO OFICIAL



Qualis^{A1}

Revista
dos Tribunais



REFLEXOS DE MECANISMOS PARTICIPATIVOS PROMOVIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AMBIENTAL

REFLECTIONS OF PARTICIPATORY MECHANISMS PROMOTED BY THE ENVIRONMENTAL PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE

CELSO MARAN DE OLIVEIRA

Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP-2005). Mestre em Direito da Integração pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2000). Especialista em Proteção de Menores pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1998). Atualmente, é professor associado do Departamento de Ciências Ambientais (DCAm), docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCAm) e coordenador do PPGCAm (2021-2023). Pesquisador líder do Grupo de Pesquisa CEDA – Centro de Estudos em Democracia Ambiental, cadastrado no CNPq e certificado pela UFSCar. Pesquisador dos grupos de pesquisa "Direito, Cidade e Envelhecimento – UFSCAR" e "Grupo de Pesquisa Estado, Instituições e Análise Econômica do Direito – GPEIA", da Universidade Federal Fluminense. Atuação em rede de pesquisa nacional (entre os grupos de pesquisa) e rede de pesquisa internacional (pesquisadores da Universidade de Coimbra, da Universidade do Porto, e do Centro Politécnico de Leiria). Experiência nas áreas de direito ambiental, direito urbanístico, direito ambiental internacional, gestão e auditoria ambiental, políticas públicas ambientais e urbanísticas, perícias ambientais. celmaran@ufscar.br

ISABEL CRISTINA NUNES DE SOUSA

Doutora em Geografia pela Universidade Estadual Paulista (Unesp-2023). Mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar-2017). Bacharel em Gestão e Análise Ambiental pela UFSCar (2014). Integrante do Grupo de Pesquisa CEDA – Centro de Estudos em Democracia Ambiental, cadastrado no CNPq e certificado pela UFSCar. icn.sousa@unesp.br

MARIA CAROLINA CHAVES DE SOUSA

Doutoranda em Engenharia do Ambiente pela Universidade de Coimbra/Portugal. Mestre em Ciências Ambientais (Universidade Federal do Pará/Brasil-2018). Bacharelado em Engenharia Ambiental e Direito (2010). mary.carolina@gmail.com

ÁREA DO DIREITO: Ambiental

RESUMO: Depois de mais de três décadas de vigência da Constituição brasileira e da previsão de instrumentos de participação cidadã na legislação constitucional e infraconstitucional, é oportuno refletir sobre formas de fortalecer a implementação dos instrumentos participativos. No presente estudo, objetiva-se analisar, em duas comarcas do Estado de São Paulo (São José do Rio Pardo e São Carlos), no período de 2016 a 2023, o universo de procedimentos ministeriais comparado com o de processos judiciais; identificando se houve o uso de instrumentos participativos no decorrer de algum processo judicial ambiental e, em caso positivo, qual(is) instrumento(s) participativo(s), e o(s) reflexo(s) de sua aplicação na resolução judicial do(s) caso(s). Os integrantes do MP das comarcas estudadas foram entrevistados e possibilitaram o acesso aos inquéritos civis ambientais em que os instrumentos participativos foram utilizados, bem como os processos judiciais decorrentes desses procedimentos ministeriais. Para análise dos dados, foram aplicados métodos de estatística descritiva. O MP em São Carlos e em São José do Rio Pardo apresentam avanços no uso de instrumentos participativos no decorrer dos procedimentos ministeriais, adotando iniciativas voltadas ao envolvimento da população nos procedimentos ambientais de sua competência, como consulta pública e reuniões.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia Ambiental – Participação popular – Instrumentos participativos – Ministério Público – Inquéritos civis.

ABSTRACT: After more than three decades of the Brazilian Constitution and the provision for citizen engagement instruments in both constitutional and infraconstitutional legislation it is timely to reflect on ways to strengthen the implementation of participatory instruments. This study aims to analyze, in two jurisdictions of the state of São Paulo (São José do Rio Pardo and São Carlos), during the period from 2016 to 2023, the universe of ministerial procedures compared to judicial processes; identifying whether participatory instruments were used during any environmental judicial process, considering the Public Prosecutor's Office as a promoter of environmental democracy, and if so, which participatory instrument(s) were employed, as well as the impact of their application on the judicial resolution of the cases. Members of the MP from the studied jurisdictions were interviewed, granting access to the environmental civil inquiries in which participatory instruments were utilized, allowing for the identification of which tools were implemented, as well as the judicial processes resulting from these ministerial procedures. Descriptive statistical methods were applied for data analysis. The MP in São Carlos and São José do Rio Pardo demonstrate progress in the use of participatory mechanisms throughout ministerial procedures, adopting initiatives aimed at involving the public in environmental matters within their jurisdiction, such as public consultations and meetings.

KEYWORDS: Environmental Democracy – Popular participation – Participatory Instruments – Public Prosecutor's office – Civil inquiries.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Resultados e discussão. 2.1. Estudo de caso (São Carlos/SP). 2.2. Estudo de caso (São José do Rio Pardo/SP). 3. Conclusões. 4. Referências. 5. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

O imperativo da participação popular é amplamente reconhecido em nível internacional, especialmente em sua relação com as questões ambientais, o que reforça a relevância de uma Democracia Ambiental. Entre os instrumentos normativos supranacionais, destaca-se o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹, o item 26 da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10)², bem como o item 43 da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)³. Adicionalmente, esses princípios também estão refletidos na Convenção de Aarhus⁴ e, no âmbito da América Latina, no Acordo de Escazú⁵.

No Brasil, o modelo democrático está consagrado na Constituição Federal (artigo 1º, parágrafo único)⁶, e o modelo vigente incorpora tanto a democracia representativa quanto a participativa, uma vez que “não há democracia sem participação”⁷.

1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf]. Acesso em: 21.02.2025.
2. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável*. Joanesburgo, set. 2002. Disponível em: [<https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/06/decpol.pdf>]. Acesso em: 24.02.2025.
3. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro, jun. 2012. Disponível em: [<https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>]. Acesso em: 24.02.2025.
4. EUROPEAN COMMISSION. *Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters*. Aarhus, 1998. Disponível em: [<https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>]. Acesso em: 24.02.2025.
5. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe*. Escazú, 2018. Disponível em: [<https://repositorio.cepal.org/entities/publication/34d8fe1b-3fe1-441d-aba5-2df15a2543ff>]. Acesso em: 24.02.2025.
6. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DOU 05.10.1988, Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 02.02.2025.
7. BONAVIDES, Paulo. A democracia participativa e os bloqueios da classe dominante. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 2, p. 110-120, dez. 2001.

Com o exercício da soberania tem-se a participação. Esta ocorre de forma plena pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular (artigo 14)⁸. Para além destes instrumentos participativos previstos na Constituição Federal, é possível identificar outros no Estatuto da Cidade, como órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; debates, audiências e consultas públicas; conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (artigo 43)⁹.

Embora a Constituição preveja a participação popular¹⁰, essa previsão normativa não assegura a efetividade do dispositivo, restando divergir, portanto, da caracterização dada por Bobbio, Matteucci e Pasquino¹¹, que identificam democráticos governos a partir de aspectos normativos (embora os autores já façam a necessária distinção entre democracia formal e substancial).

Destarte, a democracia encerra em si uma tensão constitutiva entre participação e representação políticas. A ampliação e o aprofundamento da democracia dependem da articulação, não isenta de tensões, entre os pressupostos da participação, da representação, da deliberação e da associação¹². Justamente por isso, é possível a indicação de tendências ou tipos de democracia como participativa, associativa e deliberativa, cujas variações teórico-normativas se baseiam na ênfase dada aos valores subjacentes ao próprio ideal democrático, quais sejam: participação, igualdade, justiça, legitimidade, deliberação e eficiência¹³.

A premissa de que uma democracia se fortalece à medida que a cidadania se manifesta de forma mais intensa, implicando a participação ativa dos cidadãos na vida

8. BRASIL. Constituição (1988), cit.

9. BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm]. Acesso em: 03.10.2024.

10. OLIVEIRA, Celso Maran de; BRITTO, Manuel. Participação cidadã: aspecto basilar de um ambiente democrático. *Revista de Políticas Públicas*, v. 28, n. 1, p. 438-461, 29 jul. 2024.

11. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora UnB, 1988.

12. BRITTO, Marcel; OLIVEIRA, Celso Maran de. Metodologias participativas e contexto democrático. In: OLIVEIRA, Celso Maran; BENINI, Sandra Medina; LAGARES, Laura Augusta da Silva. *Democracia ambiental*. Tupã: ANAP, 2021. p. 79-97.

13. LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Modelos contemporâneos de democracia e o papel das associações. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 20, n. 43, p. 59-80, out. 2012.

pública, sugere que o objetivo desejável é alcançar ou se aproximar de um elevado grau de poder popular. Isso representaria a autonomização dos anseios da população, eliminando os obstáculos e desvios típicos da representação política na definição das ações do Estado¹⁴.

A participação pública implica um “processo de melhoramento nos serviços essenciais para permitir que as pessoas sejam envolvidas nas decisões que afetam suas vidas”, fato que, pela materialidade das condições econômicas, reflete a dificuldade de se alcançar um nível robusto de participação “especialmente em um país notavelmente desigual”¹⁵. Oliveira e Colenci¹⁶ consideram que o princípio do desenvolvimento sustentável é mais facilmente alcançado por meio da participação popular, de forma a equilibrar os pilares da sustentabilidade; estando, assim, em equilíbrio dinâmico¹⁷.

O Brasil se destaca em relação a outros países como um modelo de participação popular institucionalizada, uma vez que a Constituição Federal de 1988 consagrou a participação como um direito constitucional, algo que ainda não foi plenamente alcançado em nações como a França e os Estados Unidos, por exemplo¹⁸. Além disso, iniciativas locais, como o Orçamento Participativo, enriqueceram ainda mais a experiência brasileira nesse campo¹⁹. No entanto, muitos desafios persistem, incluindo lacunas na avaliação da efetividade dos canais de participação atualmente

-
14. BRITTO, Marcel; OLIVEIRA, Celso Maran de. Metodologias participativas e contexto democrático, cit.
 15. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *A função social da propriedade e o direito à cidade: teoria e prática atual*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [http://bit.ly/2sjdmPF]. Acesso em: 10.02.2025.
 16. OLIVEIRA, Celso Maran de; COLENCI, Pedro Luciano. Função social da cidade: cidades participativas. In: SALEME, Edson Ricardo; CRUZ, Monica da Silva; SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Orgs.). *Direito urbanístico, cidade e alteridade*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 6-23.
 17. PEREIRA, João Victor Inácio. Sustentabilidade: diferentes perspectivas, um objectivo comum. *Economia Global e Gestão*, Lisboa, v. 14, n. 1, p. 115-126, abr. 2009.
 18. OLIVEIRA, O. P.; RODRIGUES, M.; BARONE, L. S.; VOIGT, J. Relatório do I Seminário Nacional de Participação Social. Novembro de 2011. Disponível em: [https://www.ndac-cebrap.org/post/relat%C3%B3rio-do-i-semin%C3%A1rio-nacional-de-participa%C3%A7%C3%A3o-social]. Acesso em: 06.08.2025.
 19. OLIVEIRA, Osmany P.; RODRIGUES, Maira; BARONE, Leonardo S.; VOIGT, Jéssica. Relatório do I Seminário Nacional de Participação Social. Nov. 2011. Disponível em: [https://ndac-cebrap.org/post/relat%C3%B3rio-do-i-semin%C3%A1rio-nacional-de-participa%C3%A7%C3%A3o-social]. Acesso em: 06.08.2025.

disponíveis, bem como a necessidade de ampliar a inclusão de novos atores, temas e instituições²⁰.

Por conseguinte, depois de mais de três décadas de vigência da Constituição brasileira, é oportuno refletir sobre formas de fortalecer a implementação dos instrumentos participativos. A simples existência de etapas ou mecanismos rotulados como participativos não é suficiente para garantir uma participação efetiva²¹. Em outras palavras, mais do que a previsão legal, é fundamental assegurar a concretização desses mecanismos para atender às exigências constitucionais de participação cidadã. Tal concretização assume especial importância em virtude do Acordo de Escazú sobre Direito de Acesso à Informação, Direito de Participação e Direito de Acesso à Justiça Ambiental na América Latina e no Caribe, assinado pelo Brasil em 2018 e que entrou em vigor em janeiro de 2021²².

Este diploma internacional a respeito de Democracia Ambiental, que prevê o compromisso dos Estados em fortalecer as capacidades nacionais de participação, com a obrigação de “dotar as instituições e os organismos competentes de equipamentos e recursos adequados [para promover a participação]” (artigos 7º, n. 2, e 10, n. 2, c)²³. As instituições públicas, como o Ministério Público – MP, devem atuar como agentes facilitadores da participação, por meio da implementação de mecanismos participativos que propiciem o envolvimento dos cidadãos nos assuntos públicos ambientais²⁴⁻²⁵.

20. OLIVEIRA, Osmany P.; RODRIGUES, Maira; BARONE, Leonardo S.; VOIGT, Jéssica. *Relatório do I Seminário Nacional de Participação Social*. Nov. 2011. Disponível em: [https://ndac-cebrap.org/post/relat%C3%B3rio-do-i-semin%C3%A1rio-nacional-de-participa%C3%A7%C3%A3o-social]. Acesso em: 06.08.2025.
21. PEIXOTO, Dante José de Oliveira e; MONTAÑO, Marcel. A participação da sociedade em processos de tomada de decisão de caráter ambiental: os casos do Ministério Público Estadual e do Conselho Municipal do Meio Ambiente no município de São Carlos-SP. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 61, p. 79738, 2023.
22. OLIVEIRA, Carlos Maran de; ARAGÃO, Alexandra; LOPES, Dulce Margarida de Jesus; BRITTO, Manuel; ALBUQUERQUE, Carolina de. Ministério Público como promotor da democracia participativa ambiental: análise de experiências no município de São Carlos-SP. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 108, ano 27, p. 45-68, out.-dez. 2022. Disponível em: [https://ceda.ufscar.br/pt-br/assets/arquivos/ministerio-publico-como-promotor-da-democracia-participativa-ambiental-1]. Acesso em: 01.03.2025.
23. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe*, cit.
24. EVANS, Mark. Participação social: lições aprendidas da Europa. In: ANTERO, Samuel A.; SALGADO, Valéria Alpino Bigonha (Orgs.). *Participação social: textos para discussão*.

Assim, teve-se como hipótese de pesquisa que o Ministério Público – MP brasileiro pode desempenhar esse papel de agente facilitador para alcançar os objetivos estabelecidos no Acordo de Escazú, uma vez que o MP é guardião da Constituição e da democracia no Brasil²⁶⁻²⁷.

Vianna *et al.* demonstram que o MP “tem sido dos mais ativos em recorrer às ADIns (Ações Diretas de Inconstitucionalidade)”²⁸, nesse novo desenho institucional concedido a ele pela atual Constituição Federal, concebido “como um personagem cujo ativismo institucional deve dedicar-se à defesa das leis e da sociedade, como nos casos dos interesses sociais e individuais indisponíveis, imprimindo à sua ação um carácter ético-pedagógico e induzindo a sociedade, com a liderança conferida pelo seu papel, a um maior envolvimento com a coisa pública”²⁹; como um verdadeiro defensor público da sociedade³⁰, diante da caracterização da sociedade brasileira como hipossuficiente, ou incapaz de defender-se a si mesma, é um dos principais elementos do voluntarismo político do MP.

Os instrumentos participativos são frequentemente utilizados pelos Poderes Legislativo e Executivo. O Judiciário, por sua vez, começou a incorporá-los no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) com a promulgação da Lei 9.868/1999, realizando sua primeira audiência pública jurisdicional em 2007, durante o julgamento da

Fundação Instituto para o Fortalecimento das Capacidades Institucionais – IFCI; Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG; e Editora IABS, Brasília-DF, Brasil, 2013, p. 11-115.

25. OLIVEIRA, Celso Maran de; ARAGÃO, Alexandra; LOPES, Dulce Margarida de Jesus; BRITTO, Manuel; ALBUQUERQUE, Carolina de. Ministério Público como promotor da democracia participativa ambiental, cit.
26. MELLO FILHO, José Celso de. O Ministério Público como guardião da Constituição Federal. In: *Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo*, São Paulo, 1997, p. 45-49.
27. LEMGRUBER, Julia; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?* Rio de Janeiro: CESeC, 2016.
28. VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014 p. 84.
29. VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Op. cit., p. 83.
30. ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. Sumaré: EDUC/FAPESP, 2002.

constitucionalidade da Lei de Biossegurança. Esse movimento reflete o papel crescente que o Judiciário brasileiro “vem assumindo na conformação das políticas públicas no país em fenômeno genericamente designado como judicialização da política”³¹. Essa tendência se insere em um contexto global mais amplo³²⁻³³, e alimenta o debate sobre os limites e desafios da democracia nas sociedades contemporâneas. É importante ressaltar que o Ministério Público é uma entidade autônoma em relação aos demais poderes³⁴⁻³⁵, e tem desempenhado protagonismo político no sistema de justiça nas questões ambientais.

Nesse sentido, a pesquisa teve por objetivo analisar, em duas comarcas do Estado de São Paulo (São José do Rio Pardo e São Carlos), no período de 2016 a 2023, o universo de procedimentos ministeriais comparado com os processos judiciais, identificando se houve o uso de instrumentos participativos no decorrer de algum processo judicial ambiental, de modo a considerar o MP promotor da democracia ambiental, e, em caso positivo, qual(is) instrumento(s) participativo(s) e o(s) reflexo(s) de sua aplicação na resolução judicial do(s) caso(s).

Este estudo é uma pesquisa exploratória, descritiva, documental e comparativa, fundamentada no método quanti-qualitativo de investigação. Essa abordagem permite obter resultados significativos sobre a realidade social, oferecendo descrições detalhadas de contextos específicos³⁶⁻³⁷.

Foram realizados levantamento e análise bibliográfica, incluindo revisão da literatura, análise documental de obras publicadas sobre o tema e busca por legislação relacionada à democracia participativa e à atuação do MP, além do acesso a documentos oficiais. Para análise dos dados, inicialmente foram verificadas as

31. MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. As audiências públicas do Supremo Tribunal Federal: ampliando sua legitimidade democrática? *Teoria e Sociedade*, n. 22, v. 1, p. 56, jan.-jun. 2014.
32. TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.
33. GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
34. KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a Constituinte de 1987/88. In: SADEK, Maria Tereza. *O sistema de justiça*. São Paulo: IDESP, 1999. p. 61-77.
35. ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*, cit.
36. MILES, Matthew B.; HUBERMAN, A. Michael. *Qualitative data analysis: an expanded sourcebook*. 2. ed. London: Sage Publication, 1994.
37. MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em Saúde*. 11. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Hucitec-Abrasco, 2014.

metodologias e técnicas disponíveis para o estudo estatístico, abrangendo coleta, análise documental, organização dos dados, seleção de amostras e definição das variáveis relevantes. Em seguida, foram aplicados métodos de estatística descritiva (distribuição de frequências e gráficos).

A escolha das comarcas (São José do Rio Pardo e São Carlos) se deu pelo fato de os membros do Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP terem apontado, em estudo de Farias *et al.*³⁸, que utilizam instrumentos participativos várias vezes, podendo-se considerar que suas atuações ministeriais ocorrem com maior envolvimento da população em comparação com outras comarcas, promovendo-se, assim, a democracia participativa. Os autores apontaram que um dos momentos possíveis para o uso dos instrumentos participativos é no decorrer de um processo judicial e que, entre os benefícios de seu uso, estaria o de influenciar o decisor em processos judiciais³⁹.

Os integrantes do MPSP das comarcas estudadas foram entrevistados⁴⁰ e autorizaram o acesso aos inquéritos civis ambientais em que os instrumentos participativos foram utilizados, no sentido de serem identificados quais instrumentos foram implementados, bem como os processos judiciais decorrentes desses procedimentos ministeriais, para verificar seus reflexos na resolução do caso *sub judice*.

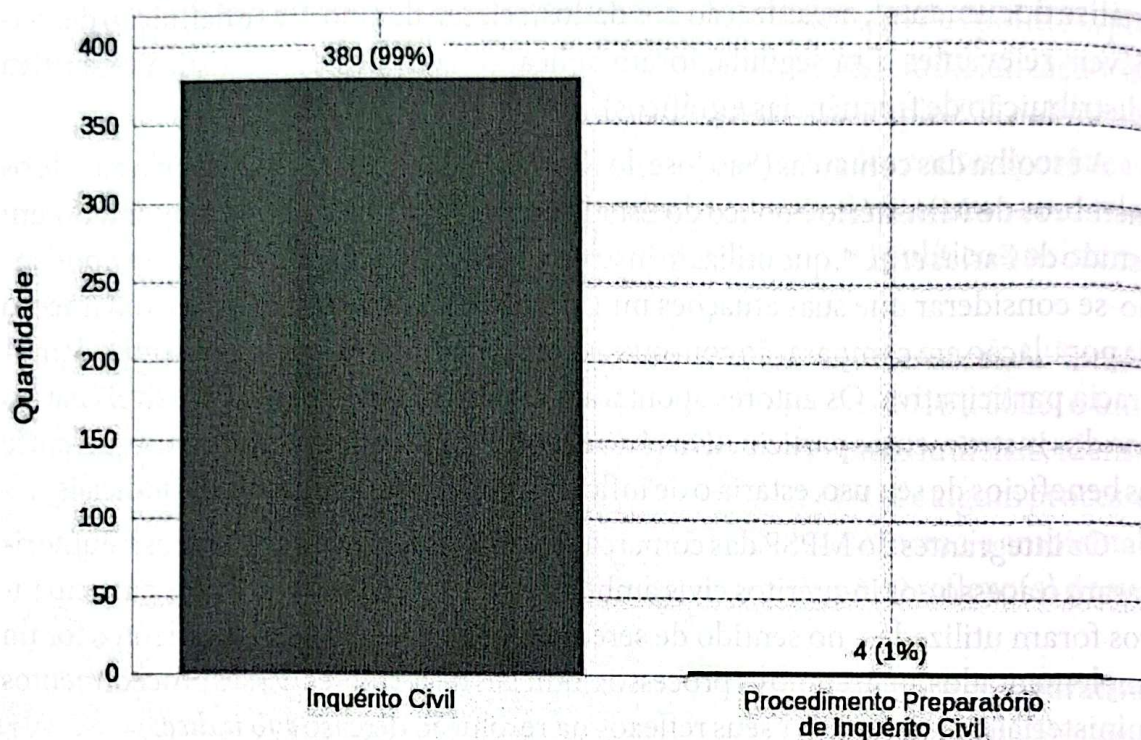
2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No MPSP em São Carlos, foram instaurados 384 procedimentos ministeriais, e destes 380 (99%) eram Inquéritos Civis – ICs e 4 (1%) eram Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil – PPIC (Figura 1). No MPSP em São José do Rio Pardo, foram instaurados 127 procedimentos, e destes 31,5% eram Notícias de Fato/Representação, 29,1% ICs, 20,5 Notícias de Fato, 12,6% Ações Civis Públicas – ACPs, 4,7% Fichas de Atendimento e 1,6% Procedimentos Administrativos de Acompanhamento – PAA (Figura 2).

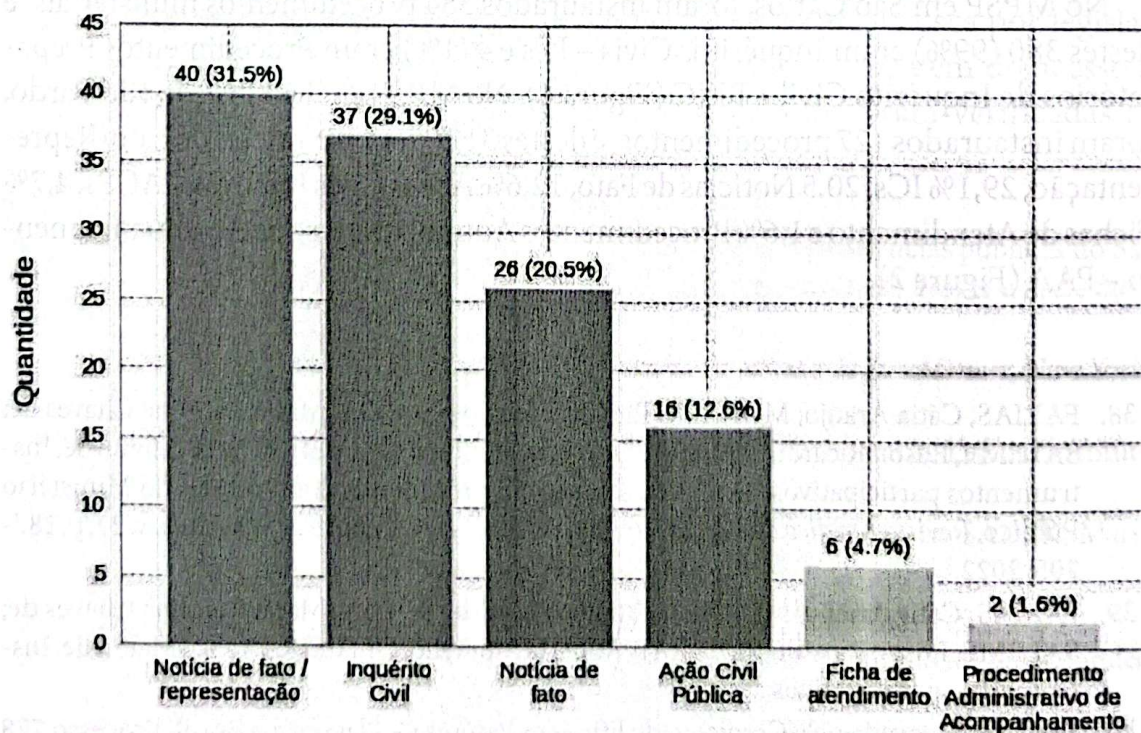
38. FARIAS, Cátia Araújo; MORAES, Tatiana Vieira de; SOUSA, Maria Carolina Chaves de; SALEME, Edson Ricardo; AMARAL, Roberta Montello; OLIVEIRA, Celso Maran de. Instrumentos participativos: análise de seu uso em procedimento ambientais do Ministério Público. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 22, p. 187-205, 2022.

39. FARIAS, Cátia Araújo; MORAES, Tatiana Vieira de; SOUSA, Maria Carolina Chaves de; SALEME, Edson Ricardo; AMARAL, Roberta Montello; OLIVEIRA, Celso Maran de. Instrumentos participativos..., cit.

40. Pesquisa aprovada pela Comissão de Ética em Pesquisa – Plataforma Brasil, Processo 778 66724.8.0000.5504.

Figura 1 – Atuação do MPSP em São Carlos no período 2016-2023

Fonte: elaborada pelos autores.

Figura 2 – Atuação do MPSP em São José do Rio Pardo no período 2016-2023

Fonte: elaborada pelos autores.

Quanto à atuação preponderante do MPSP em ICs Ambientais, reforça-se que são procedimentos de natureza unilateral e facultativa, instaurados para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos sob atribuição do MP, preparatórios para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, podendo ser encerrados por arquivamento em razão da resolução da questão durante o trâmite das investigações, por Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, e/ou com o ajuizamento de uma ACP (artigo 1º)⁴¹. O acompanhamento dos TACs e das ACPs ocorre em Procedimento Administrativo (PA)⁴², no qual é possível a realização de diligências, mas sem a natureza inquisitorial do IC⁴³.

Assim, o MP instaura e conduz ICs ambientais (artigo 8º, § 1º⁴⁴, e artigo 129, inciso III⁴⁵), que é um “procedimento de caráter administrativo, extrajudicial, pré-processual, investigatório, inquisitorial”⁴⁶, com o escopo de coletar provas e elementos de convicção sobre a existência de dano ambiental, para embasamento de sua atuação na defesa dos direitos e interesses transindividuais, podendo ser firmado TAC ou até mesmo ACP⁴⁷⁻⁴⁸.

Do universo de procedimentos ministeriais perante o MPSP das comarcas estudadas, alguns evoluíram para discussões perante o Poder Judiciário, sendo identificados 16 casos em São José do Rio Pardo e 15 em São Carlos.

Para identificar em quais casos houve o uso de instrumentos participativos, os integrantes de ambos os MPSPs foram entrevistados, com a seguinte pergunta:

41. BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (*vetado*) e dá outras providências. Disponível em: [\[http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm\]](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 03.10.2024.
42. BRASIL. Resolução 934/15-PGJ-CPJC-GMP, de 15 de outubro de 2015. Disciplina o procedimento administrativo de fiscalização e o procedimento administrativo de acompanhamento. *DOESP*, v. 125, n. 193, p. 71, 16 out. 2015.
43. FARIAS, Cátia Araújo; MORAES, Tatiana Vieira de; SOUSA, Maria Carolina de Chaves; SALEME, Edson Ricardo; AMARAL, Roberta Montello; OLIVEIRA, Celso Maran de. Instrumentos participativos..., cit.
44. BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, cit.
45. BRASIL. Constituição (1988), cit.
46. FRANCO JR., Raul de Mello. O inquérito civil e a tutela do meio ambiente. *Revista de Direito do IAP*, Recife, v. 1, n. 1, p. 161, 2016.
47. VASCONCELLOS, Emanueli Barrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 60, p. 163-187, 2008.
48. MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

“indique o número de procedimentos ministeriais em que houve envolvimento da população local nos anos. Indique, igualmente, o do procedimento ministerial.” O MPSP em São Carlos respondeu que, em 2022, realizou consulta pública sobre ruído ferroviário em somente um procedimento ministerial (Autos 0001017-90.2021.8.26.0566); e audiências públicas nos anos de 2022 e 2023 no PAA 62.0714.00 02583/2021-4 sobre resíduos sólidos. O MPSP em São José do Rio Pardo indicou que, em 2023, houve envolvimento da população local, sendo indicado que referida participação ocorreu por iniciativa dos próprios moradores afetados, em forma de reuniões com os moradores e comerciantes que fizeram a representação, que deu origem à Notícia de Fato 0432.00000167/2023.

Assim, em ambas as comarcas, houve o uso, mesmo que tímido comparado ao universo total de casos conduzidos, de instrumentos participativos perante procedimentos ministeriais, sendo dois instrumentos em São Carlos (consulta pública e audiência pública); e um instrumento em São José do Rio Pardo (reunião). A indicação desses três instrumentos reforça as constatações da pesquisa de Farias *et al.*⁴⁹ quanto à utilização dos instrumentos participativos mais adequados pelo MP, aparecendo reunião (41%), seguido de audiência pública (38%) e consulta pública (21%). Esses mesmos autores consideram que:

“A inclusão da participação popular pelo MP em procedimentos que versem sobre temas ambientais relevantes para a sociedade corresponde a uma prática de Democracia Participativa. O MP, ao dispor dessa metodologia participativa, garante a instrumentalização da população sobre a necessidade de se apropriar dos conceitos e ações ambientais relevantes locais/regionais a partir do debate e a busca de soluções quanto a impactos socioambientais e da promoção de qualidade de vida.”⁵⁰

Com isso, o MP está contribuindo para o incremento da tríade dos direitos de acesso⁵¹⁻⁵² da Democracia Ambiental (princípio 10)⁵³, também chamado de direitos

49. FARIAS, Cátia Araújo; MORAES, Tatiana Vieira de; SOUSA, Maria Carolina Chaves de; SALEME, Edson Ricardo; AMARAL, Roberta Montello; OLIVEIRA, Celso Maran de. Instrumentos participativos..., cit.

50. FARIAS, Cátia Araújo; MORAES, Tatiana Vieira de; SOUSA, Maria Carolina Chaves de; SALEME, Edson Ricardo; AMARAL, Roberta Montello; OLIVEIRA, Celso Maran de. Instrumentos participativos..., cit., p. 202-203.

51. MEDICI-COLOMBO, Gastón. El Acuerdo Escazú: la implementación del Principio 10 de Río en América Latina y el Caribe. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, vol. IX, n. 1, p. 1-66, 2018.

OLIVEIRA, Celso Maran de; SOUSA, Isabel Cristina Nunes de; SOUSA, Maria Carolina Chaves de. Reflexos de mecanismos participativos promovidos pelo Ministério Público Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 120, ano 30, p. 25-48. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2025.

ambientais procedimentais⁵⁴, de modo a atuar como agente promotor dos direitos à participação, à informação e à justiça. A Democracia Ambiental possibilita acesso à democracia direta, pelo reposicionamento dos cidadãos perante o estado de coisas em um mundo que afeta suas condições de existência⁵⁵.

Além do uso de instrumentos participativos em procedimentos ministeriais, a presente pesquisa avançou para identificar se houve o uso de algum instrumento no curso de processos judiciais ambientais, e seus consequentes reflexos. Para tanto, seguiu-se o caminho possível dos ICs, ou seja, se a apuração ministerial culminou em processo judicial.

Inicialmente, identificou-se, no MPSP de São Carlos o uso de instrumento participativo (consulta pública) em um processo judicial, idêntica consulta ocorrida no IC 14.0739.0005781/2020-8; e, em São José do Rio Pardo, o instrumento reunião, que decorreu em audiência pública e consulta informal. Assim, passa-se à análise de cada caso, para verificação de seus reflexos no processo judicial.

2.1. Estudo de caso (São Carlos/SP)

A consulta pública foi realizada no curso do IC 14.0739.0005781/2020-8, que tinha por objetivo “apurar a poluição sonora e a perturbação causada pela buzina dos trens da (nome da empresa concessionária) ao passar pelo perímetro urbano do município de São Carlos/SP”. No município, os níveis de emissão de ruído superam 100 dB(A) mesmo no período noturno, excedendo de modo significativo o recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS); e a exposição do ser humano a níveis excessivos de ruídos pode causar sérios agravos à saúde⁵⁶.

52. BELLO, Enzo; PAROLA, Giulia. Os direitos de acessos em matéria ambiental e sua efetividade: o meio ambiente digital no futuro acordo regional sobre o Princípio 10. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 18, n. 3, p. 617-636, 2017.

53. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf]. Acesso em: 21.02.2025.

54. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018.

55. LEFF, Enrique. Imaginarios sociales y sustentabilidad. *Cultura y representaciones sociales*, v. 5, n. 9, p. 42-121, 2010.

56. OLIVEIRA, Celso Maran de. Ruído ferroviário em área urbana: problema de saúde pública. *Revista Americana de Urbanismo para Juristas y Técnicos*, Madrid, n. 3, p. 20-52, 2020.

Assim, nos autos de referido IC, o MPSP realizou consulta, de 18 de fevereiro de 2022 a 13 de março de 2022, à população do município de São Carlos a respeito dos eventuais incômodos gerados pelos trens. Foram obtidas 1.263 respostas no período⁵⁷.

A ação judicial em discussão refere-se à Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, decorrente do Decreto Municipal 414/2020, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por empresa concessionária de transporte ferroviário em face do município de São Carlos/SP (Processo digital 0001017-90.2021.8.26.0566).

Os dados levantados pelo MPSP em São Carlos em consulta pública foram considerados pelo julgador do processo, tendo influenciado diretamente na decisão judicial, uma vez que em referida sentença consta que o MP juntou aos autos a consulta pública, bem como as análises constantes no trabalho de Grotto⁵⁸, e considerou que:

“[...] As pessoas afirmam que o ruído ferroviário, especificamente a buzina acionada pelas locomotivas que passam pela linha férrea que cruza as zonas urbanas das cidades de São Carlos e Ibaté – SP, prejudica principalmente sua saúde, seu sono e sua rotina. Algumas pessoas afirmam que fazem tratamento na tentativa de amenizar estes danos. A maioria das pessoas que participaram desta pesquisa, quase sua totalidade, clama por ação dos Ministérios Públicos, Estadual e Federal, para solução do problema.

A conclusão da pós-graduanda é alarmante, quanto aos prejuízos à saúde e rotina da população afetada” (Processo digital n. 0001017-90.2021.8.26.0566, p. 1869).

A sentença judicial encerra-se com o julgamento do processo com resolução do mérito, com impedimento da autora de utilizar a buzina dentro dos limites do município de São Carlos/SP, inclusive durante o período noturno, exatamente o desejado pelos cidadãos consultados pelo MPSP em São Carlos.

A sentença judicial em questão evidencia o impacto positivo da consulta pública realizada pelo MPSP, a qual foi anexada ao processo judicial. O juiz, ao formar seu convencimento, levou em consideração as manifestações da população local expressas nessa consulta, decidindo em consonância com o desejo da comunidade

57. GROTTTO, Beatriz de Deus. *Poluição sonora por ruído ferroviário em São Carlos e Ibaté-SP: impactos socioambientais e medidas mitigadoras*. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022. Disponível em: [<https://repositorio.ufscar.br/handle/20.500.14289/17068>]. Acesso em: 01.04.2025.

58. GROTTTO, Beatriz de Deus. *Poluição sonora por ruído ferroviário em São Carlos e Ibaté-SP*, cit.

de proibir o uso de buzinas, reconhecendo-as como uma fonte de poluição sonora que gera efeitos adversos para os moradores.

Dessa forma, além de refletir a vontade da população, acolhida por um juiz de Direito, essa decisão também representa um resultado positivo para o próprio Ministério Público, que obteve êxito em um processo judicial fundamentado na força da consulta pública.

2.2. Estudo de caso (São José do Rio Pardo/SP)

Trata-se de proposta inicial para a construção de uma passagem subterrânea em um cruzamento, porém, em seguida, o Município (requerido) optou pela construção de um elevado (viaduto). O MPSP em São José do Rio Pardo instaurou Notícia de Fato (Representação 0432.0000167/2023) provocada por manifestação de munícipes em que, segundo estes, seria possível uma alternativa, bem mais eficaz e econômica, não geradora de sérios e irreversíveis transtornos. Esse procedimento deu origem à ACP de obrigação de não fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de São José do Rio Pardo (Processo 1001357-19.2023.8.26.0575) em relação à construção de viaduto sem observar princípios urbanísticos e preceitos legais básicos.

Assim, manifestando discordância com a construção de um viaduto em área estreita e reduzida, tomada por ruas e edificações, com sérias consequências sociais, o caso foi levado pelos cidadãos ao MPSP em São José do Rio Pardo, que, em seguida, transpôs para o processo judicial, sendo:

- a) “a Rua Antônio Malagutti (que será utilizada como alça) já é estreita, com cerca de 3,90 m de largura, e ficará sem calçada (passeio público) em alguns pontos; b) esta mesma rua, onde há comércios estabelecidos, será utilizada como alça de acesso à Av. Maria Aparecida S. Braghetta, de forma que o tráfego de caminhões e veículos de grande porte impedirá eventual carga/descarga e inviabilizará os referidos comércios; c) até mesmo as residências ali existentes sofrerão as sérias consequências da medida, pois sequer será possível a parada de um caminhão para entrega de gás; d) nas imediações também existe um estabelecimento de guincho de veículos, que ficará impossibilitado de funcionar por falta de espaço para manobra, que na certa acarretará congestionamento numa das alças; e) não há estudo técnico das alterações nas redes de energia elétrica, telefonia, fibra ótica e galerias de águas e esgoto, o que na certa trará enormes transtornos e prejuízo aos mesmos comerciantes” (Processo 1001357-19.2023.8.26.0575, fls. 6/7).

O MP alega, igualmente, que o Município (requerido) não consultou a população previamente, como pode ser observado no trecho:

“Pelo que consta, a população diretamente afetada pelo empreendimento sequer foi ouvida pelo Poder Executivo. Somente depois de instaurado procedimento prévio de investigação pelo Ministério Público, a Câmara Municipal realizou uma audiência pública para tratar do assunto. A respectiva ata não registra qualquer manifestação popular a favor da referida obra” (Processo 1001357-19.2023.8.26.0575, fls. 18).

Importante notar que, até antes da Notícia de Fato que motivou o procedimento ministerial, o Poder Executivo não havia implementado nenhum instrumento participativo; porém, depois de sua instauração, o Poder Legislativo local realizou audiência pública, chegando à resistência dos participantes às obras pretendidas (viaduto). Mesmo depois da audiência pública, e diante da negativa da população quanto às obras, o Executivo local seguiu com seus planos.

Outro instrumento participativo utilizado no presente caso foi em forma de consulta indireta e informal à população. Considera-se consulta indireta e informal porque não ocorreu como em São Carlos (consulta pública promovida pelo MPSP), mas no curso de um documento técnico chamado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o que o trecho menciona:

“Ao revés, da mesma forma como conta do EIV, a referida ata deixa claro o desagrado causado pelo *Município* aos moradores e comerciantes estabelecidos nos arredores de onde se pretende construir o viaduto. Atenta à vontade popular, a referida Ata registrou que a Câmara Municipal aguardaria o Ministério Público adotar as devidas providências (fls. 919)” (Processo 1001357-19.2023.8.26.0575, fls. 18).

É inegável que ocorreu uma consulta à população local, mesmo que tenha sido produzida pelo MPSP em São José do Rio Pardo, tendo a população consultada apresentado manifesta oposição à mesma.

O processo ainda está em curso, em sua fase inicial, porém, espera-se que as autoridades públicas acolham, em definitivo, as soluções indicadas pela população local uma vez que houve concessão de medida liminar para:

“compelir o Município de São José do Rio Pardo a não iniciar ou, então, a paralisar imediatamente as obras de construção do viaduto no cruzamento da Av. Maria Aparecida S. Braghetta (Av. Perimetral) com a Av. Belmonte, proposto no projeto

constante da Concorrência Pública nº 05/2022, sob pena de pagamento de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas e aptas ao cumprimento do provimento jurisdicional” (Processo 1001357-19.2023.8.26.0575, fls. 374).

O caráter mandatório das soluções pontificadas pelos cidadãos em referido processo judicial decorre, de *modo amplo*, do reconhecimento constitucional da soberania popular (artigo 1º, parágrafo único)⁵⁹, eis que representam a consubstanciação de esforços genuinamente populares no sentido da construção de políticas públicas consentâneas à democracia e dirigidas ao equacionamento de questões cotidianas concretas, tudo no sentido da promoção do bem comum popular (artigo 3º)⁶⁰.

A Constituição irradia seus comandos por todo o ordenamento jurídico e, no capítulo da política urbana, remete ao Estatuto da Cidade que, ao estabelecer diretrizes gerais da política urbana, é cristalino e forte ao respaldar os anseios dos munícipes, haja vista determinar a gestão democrática da cidade (artigo 2º, II)⁶¹. A fundamentação jurídica específica resta clara pela previsão, no Estatuto da Cidade, de capítulo todo dedicado à gestão democrática da cidade, apregoando os instrumentos garantidores dessa gestão democrática, como debates, audiências e consultas públicas (artigos 43, 44 e 45)⁶².

Todas as discussões, propostas e deliberações dos munícipes do caso estudado ocorrem no âmbito de consulta produzida no EIV e na audiência pública realizada pelo legislativo local. A consideração dos resultados da consulta e da audiência pública por parte do MP de São José do Rio Pardo decorre de seu destacado exercício e incumbência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127)⁶³.

Como resultado dos instrumentos participativos – reuniões, consultas e audiências públicas – empregados no caso de São José do Rio Pardo, observa-se que a manifestação opositiva dos munícipes teve papel determinante. Apesar de não terem sido previamente ouvidos pelo Poder Executivo local, esses cidadãos se mobilizaram

59. BRASIL. Constituição (1988), cit.

60. BRASIL. Constituição (1988), cit.

61. BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm]. Acesso em: 03.10.2024.

62. BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, cit.

63. BRASIL. Constituição (1988), cit.

e, depois de serem consultados durante o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e terem participado da audiência pública promovida pelo Poder Legislativo local, suas reivindicações resultaram na instauração de um procedimento pelo MP, o qual evoluiu para um processo judicial. Essa ação visou levar ao Judiciário a discussão de um tema de interesse da população e incorporar as sugestões dos munícipes, uma vez que o Poder Executivo local não acolheu o mandamento democrático de participação. Tais manifestações foram consideradas e influenciaram na decisão do julgador do processo judicial, conforme consta na seguinte decisão (medida liminar):

“[...] a obra foi licitada sem prévio Estudo de Impacto de Vizinhança, alheia à manifestação popular e contrariando princípios constitucionais, urbanísticos e meio ambiente urbano, circunstância que prejudica, senão anula por completo, o ato administrativo que autorizou a construção do viaduto, cf. bem salientado pelo Ministério Público (Processo Digital nº 1001357-19.2023.8.26.0575, p. 373).

Destarte, *defiro* o pedido de tutela de urgência alvitrado na petição inicial, para compelir o Município de São José do Rio Pardo a não iniciar ou, então, a paralisar imediatamente as obras de construção do viaduto [...]” (Processo Digital 1001357-19.2023.8.26.0575, p. 374 – grifo do original).

Importante destacar que não foi apresentado recurso à decisão liminar concedida no sentido de proibir o início ou paralisar as obras de construção do viaduto; e referida decisão judicial está em consonância com os anseios manifestados pela população nos mecanismos participativos considerados pelo MPSP em São José do Rio Pardo, e que motivaram o procedimento ministerial, bem como o processo judicial.

3. CONCLUSÕES

A democracia participativa encontra previsão em textos de acordos internacionais e de normas jurídicas nacionais, especialmente na Constituição Federal, porém, é importante haver um agente facilitador para o envolvimento cada vez maior e melhor da população nos assuntos ambientais, pois a melhor maneira de tratar os assuntos ambientais é por meio da participação dos cidadãos interessados, assim como preceitua o princípio 10 da Rio/92, combinado com princípio 10 do Acordo de Escazú.

As Comarcas do MPSP estudadas (São Carlos e São José do Rio Pardo), além de atuarem como promotores da democracia, têm se empenhado em envolver a população nos procedimentos ambientais de sua competência. No entanto, essa

participação ainda é limitada, o abre espaço para uma ampliação do engajamento da sociedade nas questões ambientais.

Os dados demonstram que, nas Comarcas estudadas e dentro de suas atribuições atuais, o Ministério Público avançou no uso de instrumentos participativos no curso dos procedimentos ministeriais, com o MPSP de São Carlos, fazendo uso de consulta pública, e o MPSP de São José do Rio Pardo por meio de reuniões. Em ambos, esses instrumentos participativos foram levados para o processo judicial, com reflexos positivos e consolidados no caso do MPSP em São Carlos, uma vez que a sentença judicial fez menção expressa à consulta pública, utilizando-a como argumento para decisão no sentido de proibir o uso de buzina de trem, exatamente o desejo da população consultada. Os reflexos positivos neste caso irradiam tanto para a população local, que tem seus desejos considerados pelo juiz de Direito, quanto para o próprio MP, que alcançou êxito no processo judicial, tendo feito uso da consulta pública como argumento.

No caso do MPSP de São José do Rio Pardo, os reflexos positivos são evidentes, pois os anseios da população se manifestam claramente na petição inicial do MP, fruto de reuniões, audiência pública promovida pelo Poder Legislativo, e consulta informal presente no EIV; e para o MP, por ter esses instrumentos participativos (reuniões, audiência pública, e consulta) como argumentos na petição inicial e no decorrer do processo judicial, resultando em concessão de liminar.

Assim, sugere-se o incentivo do MP ao uso de instrumentos participativos em procedimentos ambientais, como consulta à população (para uso no IC e processo judicial), ou reuniões e até mesmo audiências públicas para que o MPSP possa defender (no procedimento ou processo) os anseios dos cidadãos quanto à resolução dos problemas ambientais.

4. REFERÊNCIAS

- ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. Sumaré: EDUC/FAPESP, 2002.
- BELLO, Enzo; PAROLA, Giulia. Os direitos de acessos em matéria ambiental e sua efetividade: o meio ambiente digital no futuro acordo regional sobre o Princípio 10. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 18, n. 3, p. 617-636, 2017.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora UnB, 1988.
- BONAVIDES, Paulo. A democracia participativa e os bloqueios da classe dominante. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 2, p. 110-120, dez. 2001.

- BRITTO, Marcel; OLIVEIRA, Celso Maran de. Metodologias participativas e contexto democrático. In: OLIVEIRA, Celso Maran de; BENINI, Sandra Medina; LAGARES, Laura Augusta da Silva. *Democracia ambiental*. Tupã: ANAP, 2021.
- EVANS, Mark. Participação social: lições aprendidas da Europa. In: ANTERO, Samuel A.; SALGADO, Valéria Alpino Bigonha (Orgs.). *Participação social: textos para discussão*. Fundação Instituto para o Fortalecimento das Capacidades Institucionais – IFCI; Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG; e Editora IABS, Brasília, Brasil, 2013, p. 11-115.
- FARIAS, Cátia Araújo; MORAES, Tatiana Vieira de; SOUSA, Maria Carolina Chaves de; SALEME, Edson Ricardo; AMARAL, Roberta Montello; OLIVEIRA, Celso Maran de. Instrumentos participativos: análise de seu uso em procedimento ambientais do Ministério Público. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 22, p. 187-205, 2022.
- FRANCO JR., Raul de Mello. O inquérito civil e a tutela do meio ambiente. *Revista de Direito do IAP*, Recife, v. 1, n. 1, p. 159-174, jun. 2016.
- GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- GROTTO, Beatriz de Deus. *Poluição sonora por ruído ferroviário em São Carlos e Ibaté-SP: impactos socioambientais e medidas mitigadoras*. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022. Disponível em: [<https://repositorio.ufscar.br/handle/20.500.14289/17068>]. Acesso em: 01.04.2025.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *A função social da propriedade e o direito à cidade: teoria e prática atual*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [<http://bit.ly/2sjdmPF>]. Acesso em: 10.02.2025.
- KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a Constituinte de 1987/88. In: SADEK, Maria Tereza. *O sistema de justiça*. São Paulo: IDESP, 1999.
- LEFF, Enrique. Imaginarios Sociales y Sustentabilidad. *Cultura y representaciones sociales*, v. 5, n. 9, p. 42-121, 2010.
- LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?* Rio de Janeiro: CESeC, 2016.
- LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Modelos contemporâneos de democracia e o papel das associações. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 20, n. 43, p. 59-80, out. 2012.

- MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. As audiências públicas do Supremo Tribunal Federal: ampliando sua legitimidade democrática? *Teoria e Sociedade*, n. 22, v. 1, p. 53-86, jan.-jun. 2014.
- MAZZILLI, Hugo Nigri. *O inquérito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MEDICI-COLOMBO, Gastón. El Acuerdo Escazú: la implementación del Principio 10 de Río en América Latina y el Caribe. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, vol. IX, n. 1, p. 1-66, 2018.
- MELLO FILHO, José Celso de. O Ministério Público como guardião da Constituição Federal. In: *Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo*, São Paulo, 1997, p. 45-49.
- MILES, Matthew B.; HUBERMAN, A. Michael. *Qualitative data analysis: an expanded sourcebook*. 2. ed. London: Sage Publication, 1994.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 11. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Hucitec-Abrasco, 2014.
- OLIVEIRA, Celso Maran de. Ruído ferroviário em área urbana: problema de saúde pública. *Revista Americana de Urbanismo para Juristas y Técnicos*, Madrid, n. 3, p. 20-52, 2020.
- OLIVEIRA, Celso Maran de; ARAGÃO, Alexandra; LOPES, Dulce Margarida de Jesus; BRITTO, Manuel; ALBUQUERQUE, C. Ministério Público como promotor da democracia participativa ambiental: análise de experiências no município de São Carlos-SP. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 27, n. 108, ano 27, p. 45-68, out.-dez. 2022. Disponível em: [<https://ceda.ufscar.br/pt-br/assets/arquivos/ministerio-publico-como-promotor-da-democracia-participativa-ambiental-1>]. Acesso em: 01.03.2025.
- OLIVEIRA, Celso Maran de; BRITTO, Manuel. Participação cidadã: aspecto basilar de um ambiente democrático. *Revista de Políticas Públicas*, v. 28, n. 1, p. 438-461, 29 jul. 2024.
- OLIVEIRA, Celso Maran de; COLENCI, Pedro Luciano. Função social da cidade: cidades participativas. In: SALEME, Edson Ricardo; CRUZ, Monica da Silva; SHIRAISHI NETO, Joaquim (Orgs.). *Direito urbanístico, cidade e alteridade*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 6-23. Disponível em: [<https://conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/m4wql6h3/3h3CM45KKA6Lj7EO.pdf>]. Acesso em: 05.04.2018.
- OLIVEIRA, Osmany P.; RODRIGUES, Maira; BARONE, Leonardo S.; VOIGT, Jéssica. *Relatório do I Seminário Nacional de Participação Social*. Nov. 2011. Disponível em: [<https://ndac-cebrap.org/post/relat%C3%B3rio-do-i-semin%C3%A1rio-nacional-de-participa%C3%A7%C3%A3o-social>]. Acesso em: 06.08.2025.

- PEIXOTO, Dante José de Oliveira e; MONTAÑO, Marcel. A participação da sociedade em processos de tomada de decisão de caráter ambiental: os casos do Ministério Público Estadual e do Conselho Municipal do Meio Ambiente no município de São Carlos-SP. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 61, p. 79738, 2023.
- PEREIRA, João Victor Inácio. Sustentabilidade: diferentes perspectivas, um objectivo comum. *Economia Global e Gestão*, Lisboa, v. 14, n. 1, p. 115-126, abr. 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018.
- TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.
- VASCONCELLOS, Emanuelli Barrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 60, p. 163-187, 2008.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

5. LEGISLAÇÃO

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DOU 05.10.1988. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 02.02.2025.
- BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm]. Acesso em: 03.10.2024.
- BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm]. Acesso em: 03.10.2024.
- BRASIL. Resolução CNMP 23, de 17 setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25,

inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: [https://cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf]. Acesso em: 20.02.2025.

BRASIL. Resolução 934/15-PGJ-CPJ-CGMP, de 15 de outubro de 2015. Disciplina o procedimento administrativo de fiscalização e o procedimento administrativo de acompanhamento. *DOESP*, v. 125, n. 193, p. 71, 16.10.2015.

EUROPEAN COMMISSION. *Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters*. Aarhus, 1998. Disponível em: [https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf]. Acesso em: 24.02.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe*. Escazú, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/entities/publication/34d8fe1b-3fe1-441d-aba5-2df15a2543ff]. Acesso em: 24.02.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro, jun. 2012. Disponível em: [https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf]. Acesso em: 24.02.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável*. Joanesburgo, set. 2002. Disponível em: [https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/06/decpol.pdf]. Acesso em: 24.02.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf.] Acesso em: 21.02.2025.